

**A Lei 13.243, de 11 de janeiro de 2016 e as
Instituições
Públicas de Ensino
e de Pesquisa**

09:00hs 23 de fevereiro de 2016

Auditório do Instituto Florestal – São Paulo - SP

Carlos Jorge Rossetto
Pesquisador científico aposentado
rossetto1939@gmail.com

Emenda constitucional nº 6 de 15 de agosto de 1995

- **Art. 171. São consideradas:** (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

I - empresa brasileira a constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País;

II - empresa brasileira de capital nacional aquela cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no País ou de entidades de direito público interno, entendendo-se por controle efetivo da empresa a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades.

Rodada Uruguai do Gatt, Marraqueche 12/04/1994
Decreto Legislativo nº 30 de 15/12/1994

TRIP Art. 27 , 3, (b)

Plantas e animais, exceto microorganismos e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas ou animais, **excetuando-se os processos não-biológicos e microbiológicos**. Não obstante, os Membros concederão proteção a variedades vegetais , seja por meio de patentes, seja por meio de um sistema sui generis eficaz, seja por uma combinação de ambos. O disposto neste subparágrafo será revisto quatro anos após a entrada em vigor do Acordo OMC.

Lei 9.279 de 15/05/1.996 Lei de Patentes

Art. 18 - Não são patenteáveis:

III – o todo ou parte dos seres vivos, exceto microorganismos transgênicos que guardam os tres requisitos de patentabilidade- novidade, atividade inventiva e aplicação industrial previstos no art. 8º e que não sejam descobertas.

Lei 9.279 de 15/05/1.996 Lei de Patentes
RETIRA O DIREITO DO MELHORISTA

Art. 42. A patente confere ... o direito de impedir terceiro...

Art. 43. O disposto no Art. anterior não se aplica:

V – a terceiros que, no caso de patentes relacionadas com matéria viva, utilizem sem finalidade econômica o produto patenteado como fonte inicial de variação ou propagação para obter outros produtos e

Lei 9.456, de 25 de abril de 1997
LEI DE PROTEÇÃO DE CULTIVARES
DIREITO DO MELHORISTA

Art. 10. Não fere o direito de propriedade sobre a cultivar protegida aquele que:

III – utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica;

Medida provisória 1591.1 de 06 de novembro de 1997

Lei 9637, de 15 de maio de 1998

ORGANIZAÇÕES SOCIAIS

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais **pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.**

Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004
LEI DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria para realização...de pesquisa...com instituições...privadas.

§ 1º ...o empregado público da ICT envolvido...poderá receber bolsa...diretamente da instituição de apoio...

Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004
LEI DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

**Estende para toda inovação a participação nos lucros,
que antes era restrita às patentes**

Art. 13. É assegurada ao criador participação mínima de 5% e máxima de 1/3 nos ganhos econômicos, auferidos pela ICT...de exploração de criação protegida...

§ 1º A participação... poderá ser partilhada pela ICT entre os membros da equipe...

Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005
DOS INCENTIVOS Á INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 17. I.dedução, para efeito de apuração do lucro líquido,de valor correspondente à soma dos dispêndios...com pesquisa tecnológica...

§ 2º... dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidades, instituição de pesquisa ...desde que a pessoa jurídica que efetuou o dispêndio fique com...o controle dos resultados...

Lei 10.973, de 2 de dezembro de 2004
LEI DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art.12. É vedado a dirigente, ao criador ou a qualquer servidor...de ICT divulgar, noticiar ou publicar qualquer aspecto de criações de cujo desenvolvimento tenha participado diretamente ou tomado conhecimento por força de suas atividades, sem antes obter expressa autorização da ICT

**Constituição da República Federativa do Brasil
de 05 de outubro de 1988**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:**

A Lei de inovação tecnológica, 10.973 de 2 de dezembro de 2004, não privatizou a estrutura pública das instituições de pesquisa do Estado, universidades e institutos de pesquisa, mas privatizou seus resultados, incentivando instituições públicas a trabalharem para pessoas jurídicas privadas, criou obstáculo legal para publicação de resultados e estimulou financeiramente o pesquisador público a assim proceder, contrariando os princípios constitucionais da impessoalidade e da publicidade estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição.

Emenda Constitucional 85 de 26 de fevereiro de 2015

Para eliminar as incostitucionalidades apontadas nos slides anteriores na Lei de inovação de 2004, Lei 10.973 de 2 de dezembro de 2004, foi feita a emenda constitucional 85 de 26 de fevereiro de 2015, que acrescentou dois novos artigos na CF.

"Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei."

"Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação."

Núcleo de inovação tecnológica

Comparação entre as Leis de inovação de 2004 e 2016

Art 2º

VI - núcleo de inovação tecnológica: núcleo ou órgão constituído por uma ou mais ICT com a finalidade de gerir sua política de inovação;(Lei 10.973 de 2004)

VI - Núcleo de Inovação Tecnológica (NIT): estrutura instituída por uma ou mais ICTs, com ou sem personalidade jurídica própria, que tenha por finalidade a gestão de política institucional de inovação e por competências mínimas as atribuições previstas nesta Lei; (Lei 13.243 de 2016)

Art 16

Art. 16. A ICT deverá dispor de núcleo de inovação tecnológica, próprio ou em associação com outras ICT, com a finalidade de gerir sua política de inovação.(Lei 10.973 de 2004)

Art. 16. Para apoiar a gestão de sua política de inovação, a ICT pública deverá dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica, próprio ou em associação com outras ICTs. (Lei 13.243 de 2016)

§ 3º O Núcleo de Inovação Tecnológica poderá ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos. (Lei 13.243 de 2016)

Art. 7º A Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:(Lei 13.243 de 2016)

§ 8º O Núcleo de Inovação Tecnológica constituído no âmbito de ICT poderá assumir a forma de fundação de apoio de que trata esta Lei.” (Lei 13.243 de 2016)

A Lei 13.243 de 11 de janeiro de 2016 obriga as Instituições (ICTs) a dispor de Núcleo de Inovação Tecnológica (Art 16) e estabelece no § 3º do Art 16 que esse núcleo pode ser constituído com personalidade jurídica própria, como entidade privada sem fins lucrativos (uma OS), ou como fundação de apoio (Art 7º que altera o Art. 1º § 8º da Lei 8.958 de 20 dez de 1994) que também é de direito privado. Então as instituições públicas poderão ter no seu interior uma entidade com personalidade jurídica própria, que poderá ser de direito privado, que fará a gestão e a execução das atividades de pesquisa e inovação. As instituições brasileiras de ciência, tecnologia e inovação poderão ter dupla personalidade, uma moldura pública e no interior uma estrutura privada de inovação.

A emenda constitucional 85 de 26 de fevereiro de 2015 eliminou a inconstitucionalidade da impessoalidade da Lei de inovação tecnológica 10.973 de 2004, mas não eliminou o princípio constitucional da publicidade (Art 37 caput da CF) e a consequente inconstitucionalidade da proibição de publicação dos resultados.

Daí a motivação para constituir núcleos de inovação tecnológica de direito privado, para escapar da obrigatoriedade da publicidade imposta aos entes públicos pela Constituição.

Em face dessa conjuntura jurídica, presto uma homenagem pessoal ao canadense Pat Roy Mooney, que em 1980, na página 72 do seu livro “Sementes da Terra, um bem público ou privado?” escreveu : “Em outras palavras, a pesquisa agrícola do governo, se transforma em massivo subsídio aos melhoristas das corporações.”

A nova política de inovação, com aplicação do disposto na Lei 13.243 de 11 de janeiro de 2016, em resumo consiste em aplicar recursos públicos, diretamente pelos governos e suas agências de fomento, ou através de empresas privadas utilizando recursos públicos oriundos de incentivos ou renúncia fiscal, nas instituições de pesquisa privadas, ou nas públicas, oferecendo uma suplementação financeira ao pesquisador público, com privatização do resultado. É uma política que oferece vantagens a alguns empresários, ao pesquisador público que aderir, mas é nociva ao povo brasileiro, principal provedor dos recursos, que terá maior dificuldade de acesso ao conhecimento e à tecnologia pela qual pagou.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2016

**Carlos Jorge Rossetto
rossetto1939@gmail.com**

Ordem cronológica dos acontecimentos

Decada de 80, fim dos regimes militares na América Latina

Rodada Uruguai do GATT setembro de 1986 a abril de 1994

Revogação do conceito de empresa brasileira nacional 1995

Lei de patentes proposta 08/05/1991 sancionada 14/05/1996

Lei de Cultivares proposta em 1995 sancionada 25/04/1997

Privatizações de estatais final de 80 e década de 90

Organizações Sociais OSs 6/11/1997 a 15/04/1998

Primeira Lei de inovação 02/12/2004

Julgamento constitucionalidade das OSs pelo STF 16/04/2015

Emenda constitucional 85 da inovação 26/02/2015

Segunda Lei de Inovação 11/01/2016